

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c6ronw7z <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/03/2015 Projeto de lei nº 26/2015 Protocolo nº 192/2015 Processo nº 61/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**Dispõe sobre obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A educação infantil ministrada em creches consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos em todo Estado de Mato Grosso, durante período de férias e recessos escolares.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público Estadual.

**Art. 2º** O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, podendo estender-se a crianças de até 06 (seis) anos de idade, inclusive, nos Municípios onde não haja atendimento pré-escolar disponibilizado a essa faixa etária.

**Art. 3º** Os Estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches em estabelecimentos oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Várias pesquisas mostram que os primeiros anos de vida são os mais importantes para o aprendizado e desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Entretanto, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 30% das mulheres com filhos de 0 a 6 anos não conseguem vagas em escolas públicas para suas crianças.

A situação é ainda pior para aquelas mães que dependem das creches em caráter assistencial, isto é, quando o exercício da atividade laborativa está condicionado à obtenção de vagas nestes estabelecimentos públicos.

Não raro a subsistência da família é sacrificada, afinal, “sem o serviço de creches, as crianças privam suas mães de trabalhar e ganhar dinheiro para atender às necessidades básicas das famílias” (TJ/SP - Apelação Cível n.º 994.09.221.522-7).

A Constituição Federal atribui à educação caráter de direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo (art. 6º). Reserva-lhe, ainda, capítulo próprio, no qual estabelece princípios e garantias mínimos para o seu efetivo exercício, que, por sua vez, são complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No Estado de São Paulo, a Câmara Especial do TJ/SP, exarado pelos desembargadores Fernando Maia da Cunha, Jéferson Moreira de Carvalho e Maria Olívia Alves, em votação unânime, no julgamento da Apelação n.º 994.09.221.522-7, adotou a seguinte tese ao determinar que creches e pré-escolas da cidade de São Paulo permaneçam abertas durante todo o ano, sem período de férias, in verbis:

*“Neste sentido, a educação infantil vem cumprir relevante papel ao proporcionar meios para a consecução dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, como bem ressaltado pela sentença. Daí a irrelevância da previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos convênios mantidos com a rede referenciada.”*

O excerto da decisão acima transcrita encontra-se lastreado no art. 208 da Carta Magna, segundo o qual, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, representa prerrogativa constitucional de direito público subjetivo e indisponível, a qual assegura a todas as crianças o atendimento EFETIVO em creches e pré-escolas.

A respeito disso: “[...] Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições específicas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das „crianças de zero a seis anos de idade? (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF.

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [...]” (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que os respectivos sistemas de ensino serão organizados em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios.

Neste contexto, ainda que a educação infantil seja atendida mediante atuação prioritária dos Municípios, nada impede que legislação possa regulamentar acerca do período de funcionamento dos mencionados estabelecimentos. Isso porque a discricionariedade política-administrativa dos entes municipais não pode ser exercida de modo a comprometer a eficácia desse direito básico, de índole social, com base em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, mormente quando a própria Lei Fundamental da República impõe fator de limitação (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

Assim, o presente projeto visa dar merecida efetividade ao atendimento das crianças em creches, impedindo que os responsáveis pela subsistência da família tenham que abandonar seus postos de trabalho em razão da injusta omissão governamental, a quem compete assegurar o direito à educação infantil.

Sabemos da disposição de muitos em concretizar este ideal, que somente poderá se realizar mediante a aprovação da proposição, razão pela qual, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual